



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 15 de maio de 2017 - Nº 1717 - Divulgado em 12/05/2017

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Ata da Sessão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Sessão</i>	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	7
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	7
<i>Extrato de Decisão</i>	7
4. Atos da 2ª Câmara.....	14
<i>Intimação para Sessão</i>	14
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	14
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	14
<i>Errata</i>	14
5. Alertas.....	14
6. Atos da Auditoria.....	20
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	20
7. Atos dos Jurisdicionados.....	20
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	20
<i>Errata</i>	24

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00243/17

Sessão: 2119 - 12/04/2017

Processo: [02286/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Interessados: João Nildo Leite, Gestor(a); Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Ex-Gestor(a); Rosiny Leite Vieira Diniz, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Newton Nobel Sobreira Vítia Advogados Associados, Repres. Legal, Dr. Newton Nobel Sobreira Vítia, Advogado(a); João Machado de Araújo, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02286/05, que versa sobre o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão TC nº APL – TC 514/2006, referente ao processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Inês – PB, por parte da servidora ROSINY LEITE VIEIRA DINIZ, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e do parecer oral do Ministério Público de Contas, pela extinção do feito, sem adentrar no mérito, e, conseqüentemente pelo arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 12 de abril de 2017

Ato: Acórdão APL-TC 00221/17

Sessão: 2122 - 03/05/2017

Processo: [05967/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: Francisco Alípio Neves, Ex-Gestor(a); Alexandre Fernandes Batista de Andrade, Interessado(a); Emerson Dario Correia Lima, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05967/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para diminuir o valor da imputação de débito, de R\$ 3.600,00 para R\$ 3.310,00, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 00230/2014). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de maio de 2017.

1. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 15/17 Processo TC 03131/16

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE – PB
Maria Tereza Pereira de Carvalho ME – Ideal Gás

Objeto: Aquisição de 2.000(duas mil) Unidades de Água Mineral para atender as necessidades do TCE-PB.

Valor: R\$10.000,00 (Dez mil reais).

Vigência: 12/04/2018

Data da assinatura: 12/04/2017

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2125 - 24/05/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04350/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Lucas Santino da Silva, Gestor(a).

Ata da Sessão

Sessão: 2122 - Ordinária - Realizada em 03/05/2017

Texto da Ata: Aos três dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em virtude de ausência justificada do titular da Corte Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04245/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/05/2017, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03251/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/05/2017, em virtude do adiamento do voto vista do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, no Processo TC-04245/11, trata de matéria semelhante, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-05157/13 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04506/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/05/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-02965/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/05/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-03354/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/05/2017, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Inicialmente, o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de cumprimentar o nosso companheiro, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que retorna aos seus trabalhos nesta Corte de Contas, após enfrentar e vencer problemas de saúde, com toda hígidez e a tez avermelhada, exalando juventude. Que Deus o mantenha assim”. Na oportunidade, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Marcos Antônio da Costa, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, se acostaram às saudações e cumprimentos pelo retorno do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, às suas atividades junto a esta Corte de Contas. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima disse o seguinte: “Gostaria de agradecer as palavras e as manifestações de carinho, de atenção e de preocupação que me foram dirigidas durante o procedimento que tive em São Paulo e, já aqui, me rerepresentando a este Tribunal. Tive a oportunidade, ontem, já na sessão da Câmara, de fazê-lo perante os Pares daquela fracionada Corte de Contas e deixei para hoje, nesta oportunidade, fazer o meu mais empenhado e caloroso agradecimento ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que não me substituiu, ele acumulou as funções dele e as minhas. O meu Gabinete é só elogios, pela forma e pela conduta como trabalhou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Estou muito feliz em ter voltado restabelecido, com alguns procedimentos que, ainda, deverão ser feitos, mas com a certeza de que estou apto a continuar nas minhas funções e hígido, como disse Vossa Excelência”. A seguir, o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “A Presidência determinou, nesta data, o bloqueio das contas dos seguintes jurisdicionados, em razão da não remessa a esta Corte, dos balancetes do mês de março/2017: Prefeituras Municipais de Diamante, Esperança, Itabaiana, Montadas, Nova Floresta, São

Vicente do Seridó, Triunfo; Câmara de Vereadores de Diamante e Lastro. Informo, também, que estamos recebendo, com muita honra, Visita Técnica dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), Sras. Teresa Cristina Rocha do Nascimento, Hebe Navarro Mesquita da Rocha e Sr. João Orlando Moura Lima. Eles vieram conhecer a rotina de trabalho adotada pelas Secretarias do Pleno e das Câmaras do nosso Tribunal, sobretudo no que se refere à tramitação de processos e aos atos formalizadores. Não podemos deixar de registrar que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte foi o orientador do nosso Planejamento Estratégico”. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de trazer um assunto ao conhecimento de todos os presentes e aos que nos assistem pela Internet. Ultimamente passei a receber mensagens da empresa de telefonia móvel VIVO, dizendo que iria bloquear o celular que é patrimônio do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por falta de pagamento. Então pedi explicações ao nosso Diretor Executivo Geral que me explicasse os motivos e ele me respondeu que o Tribunal não poderia pagar, porque a empresa VIVO estava inadimplente com Governo do Estado da Paraíba e que, por tal motivo, não poderia emitir a devida nota fiscal. Ele me disse que eu poderia ficar tranquilo porque não haveria bloqueio. Mas na última segunda-feira, quando fui utilizar o celular ele estava bloqueado e, na terça-feira procurei informações e o bloqueio tinha sido geral, para todos os celulares institucionais deste Tribunal. No meu entendimento temos que dar exemplo, pois como é que vamos manter um contrato com empresa inadimplente. Estou trazendo esta informação de público, porque acho que este Tribunal tem que tomar providências, pois é uma empresa que não tem condições de emitir uma Nota Fiscal, por dever aos cofres públicos. Deixo registrada a minha indignação e imaginem se tivesse que utilizar o celular por uma questão de doença, como faria?” Na oportunidade, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima sugeriu que o TCE/PB fizesse a consignação em Justiça, para que o pagamento seja depositado em juízo e que seja feita a rescisão desse contrato com a VIVO e formalizando novo contrato com outra empresa de telefonia móvel que tenha seus documentos regularizados junto ao Estado. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Comunico ao Tribunal Pleno que emiti Alertas para os municípios de Alagoa Nova, Gurjão, Ouro Velho e Barra de Santana, em virtude das inconformidades no Balancete de Janeiro, tocante a Lei de Diretrizes Orçamentárias e/ou na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2017. Com apoio no artigo 251 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o § 1º do artigo 145 do CPC, por questão de foro íntimo, me abstenho de atuar nos processos da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, exercício de 2017 e 2018, sendo assim, solicito a designação de novo Relator para o Documento TC-06609/17, que trata de Relatório de Análise de Transparência da Gestão Pública e de Acesso à Informação e, bem assim, dos demais processos do Poder Legislativo Estadual, referente aos aludidos exercícios, com posterior compensação de processos da mesma natureza. O Processo TC-10314/11, que trata de Auditoria Operacional na CINEP, objetivando a análise da taca de administração e a viabilidade dos programas de incentivos à indústria, cujo comando estava a cargo do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos até 20/02/2015, ocasião em que o Conselho desta Corte de Contas deliberou pela troca do Relator, ficando sob a minha responsabilidade. Tenho tentado formar uma equipe de Auditores para tratar do assunto, não consegui êxito, pelo fato de acumulo de trabalho alegado pelos Auditores, haja vista a falta de tempo para se dedicar a um assunto tão complexo, motivo pelo qual solicito autorização do Pleno para retornar à Auditoria a fim de verificar como estão as contas da CINEP e que se faça uma análise, agora mais atualizada, tendo em vista não fazer mais sentido analisar este processo com base em uma legislação de 2010, 2011 e 2012, em virtude das modificações que foram implantadas. A seguir, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, gostaria, inicialmente, de desejar as boas vindas aos nossos colegas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e que se sintam à vontade e acolhidos pela nossa Corte de Contas, principalmente porque é uma Corte amiga, uma Corte parceira e vizinha, que sempre nos visita e sempre os visitamos, também, para troca de conhecimentos técnicos, uma integração bastante importante para ambos os Tribunais. Por outro lado, comunico ao Tribunal Pleno que emiti Alertas, acerca do Acompanhamento da Gestão, exercício de 2017, aos Prefeitos dos Municípios de Mulungu, Dona Inês e Tacima, no que tange à Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como aos Prefeitos dos Municípios de Cuité, Guarabira, Cacimba de Dentro, Serraria, Campina Grande, Riachão do Bacamarte, Alagoinha,

Araçagi, Bananeiras e Tacima, no que diz respeito a aspectos constantes do balancete mensal". Em seguida, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de registrar, também, com muito prazer, a presença, nesta sessão, dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e, como disse o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, um Tribunal de Contas irmão até pela geografia e semelhanças muito próximas que mantém com a nossa Corte. Certamente esse é um processo rico e o TCE/RN já teve a oportunidade de colaborar conosco, dentre outras coisas, no MMD, bem assim no Planejamento Estratégico e, agora, temos a oportunidade, também, de dividir conhecimento no que tange aos trabalhos de Secretaria do nosso Tribunal. Com específico olhar sobre essa questão levantada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho é interessante lembrar que este Tribunal, nos processos sob sua jurisdição, de há muito decide que a não manutenção das cláusulas contratuais no curso da execução do contrato é causa para rescisão unilateral desse ajuste, desse liame. Dei uma olhada na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e está lá no seu artigo 29, inciso III, diz que é condição sine qua non para a celebração do contrato, a prova da regularidade com as três Fazendas: Federal, Estadual e Municipal. O artigo 55 fala que a manutenção dessa regularidade fiscal e, bem assim, aquela trabalhista, que inclui a previdenciária. Já no artigo 78 é repisada e esclarecida a possibilidade da rescisão unilateral do contrato, por força dessa quebra das condições de manutenção originalmente postas, inclusive, no Edital. Então é o caso de se promover a rescisão unilateral e, dada a urgência e relevância dos serviços, nada obsta que, por dispensa de licitação, se operacionalize um contrato com outra empresa, sem prejuízo da sugestão do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, ou seja, que se deposite em juízo a quantia a ser levantada pela empresa VIVO, para que não sejamos processados por inadimplência". Ainda nesta fase, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira apresentou o relatório de sua participação, integrando Comissão da ATRICON na discussão do Planejamento Estratégico da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil, nas cidades de Recife-PE e Fortaleza-CE, na semana passada, motivo pelo qual esteve ausente na última sessão do Tribunal Pleno. Nos seguintes termos: "Relatório de Atividades – Visitas Técnicas Atricon – Elaboração do Planejamento Estratégico 2018 – 2023. Data: de 25 a 28 de abril de 2017 – Local: Tribunal de Contas dos Estados de Pernambuco e Ceará. Enquanto dirigente da Atricon e integrante de uma comissão encarregada de elaborar um diagnóstico do Sistema de Controle Externo brasileiro, realizamos visitas técnico-institucionais aos TC's de Pernambuco e Ceará. Trata-se de ação inicial, destinada à coleta de subsídios para a elaboração do plano estratégico de atuação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil no período de 2018-2023. A partir de 2011, a Atricon vem atuando para a modernização e do aperfeiçoamento institucional dos Tribunais de Contas brasileiros e, deste modo, produzir reflexos positivos na boa governança dos recursos da sociedade. Desde então, foram alcançados significativos avanços e hoje a Atricon empreende um novo e decisivo passo nesse intento. Consta, entre as prioridades da entidade, para consolidar esse fortalecimento, a criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas (CNTC). Além das informações colhidas junto aos Tribunais visitados, a Atricon, por intermédio das comissões constituídas com esse fim, estende o debate aos Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas, cujas opiniões e colaboração são de grande valia para o Sistema de Controle Externo Nacional. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Conselheiro". Iniciando a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-0444/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2013, devido à ausência de licitação, contribuindo também para o parecer contrário a questão previdenciária apurada e o déficit financeiro; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o referido gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 8.815,42, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, correspondentes a 189,33 UFR, por

cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, para comprovar a devolução à conta do convênio FNDE, dos valores transferidos indevidamente para outras contas (FPM, FUNDEB e FUS), no montante de R\$ 258.000,00, conforme apurações da Auditoria (item 5.3.1 do relatório inicial e DOC-TC-50454/15); 6- Comunique a SECEX-PB, a ocorrência de transferência de recursos durante o exercício da conta de Convênio FNDE (conta corrente 041931-1), que teve por objeto a aquisição de ônibus escolar, para outras contas correntes; 7- Recomece ao gestor a adoção de medidas no sentido de: 7.1- Não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção à realização de prévio procedimento licitatório e correta escrituração do montante da dívida fundada municipal; 7.2- Observar com rigor os ditames dos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03002/12 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no item "3" do Acórdão APL-TC-00026/13, por parte da Prefeitura do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida pela declaração de cumprimento do item "3" do Acórdão APL-TC-00026/13, determinando o arquivamento dos autos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela declaração de não cumprimento da decisão. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa votaram acompanhando o entendimento do Relator. Aprovado por maioria, o voto do Relator. PROCESSO TC- 04273/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Simone Maria Silva, relativas ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Hildon Régis Navarro Filho, durante o exercício de 2014; 3- Declare que o referido ex-gestor atendeu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 – Aplique multa pessoal ao Sr. Hildon Régis Navarro Filho, no valor de R\$ 9.336,06, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Simone Maria Silva, durante o exercício de 2014; 6- Aplique multa pessoal à Sra. Simone Maria Silva, no valor de R\$ 4.668,00, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 7- Represente à Delegacia da Receita Federal acerca dos fatos relacionados aos recolhimentos previdenciários, para as providências que entender necessária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04749/15 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MATO GROSSO, tendo como Presidente o Vereador Francisco Izaías de Lima Neto, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido de que fosse determinada a reabertura do Sistema SAGRES desta Corte, a fim de que pudesse inserir a documentação referente aos registros contábeis da Câmara Municipal de Mato Grosso, no que foi rejeitada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno. MPCONTAS:

manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal decida: 1- Julgar irregulares as contas anuais de responsabilidade do Senhor Francisco Izaías de Lima Neto, ex-Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2014; 2- Declarar o atendimento parcial dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014; 3- Imputar débito ao Senhor Francisco Izaías de Lima Neto, no valor de R\$ 176.702,12, correspondendo a 3.795,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB; 4- Aplicar multa pessoal ao Senhor Francisco Izaías de Lima Neto, no valor de R\$ 9.336,06, correspondendo a 203,58 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB; 5- Aplicar multa pessoal ao Senhor Francisco Pereira da Rocha, responsável pela contabilidade da Câmara de Mato Grosso e servidor público da Prefeitura de Mato Grosso, no valor de R\$ 9.336,06, correspondendo a 203,58 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, por evidência de fraude à contabilidade pública; 6- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para as responsáveis providenciarem o recolhimento voluntário dos montantes devidos; 7- Representar ao Conselho Regional de Contabilidade acerca das graves condutas atribuídas ao Senhor Francisco Pereira da Rocha, CRC PB 008756/O-9, independentemente da interposição de recurso; 8- Representar ao Ministério Público Estadual, com remessa de cópias da íntegra do processo, para subsidiar as medidas cabíveis, notadamente aquelas atinentes à esfera penal; 9- Comunicar à Prefeitura Municipal de Mato Grosso sobre os atos praticados pelo servidor Francisco Pereira da Rocha; 10- Determinar à Secretaria do Pleno para que proceda à anexação da presente decisão e do relatório apresentado nas folhas 73/78 nos autos eletrônicos dos Processos TC nº 06483/17 e TC nº 04863/16. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04283/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de VIEIRÓPOLIS, tendo como Presidente o Vereador Hélio Reginaldo Dias, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo julgamento regular com ressalvas das contas e declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal decida: 1- Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do Sr. Hélio Reginaldo Dias, Presidente da Câmara Municipal de Vieirópolis, relativas ao exercício de 2015; 2- Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015; 3- Comunicar a Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quando da análise da percepção remuneratória dos Presidentes dos Legislativos locais, exercícios 2015 e 2016, que utilize como parâmetro para definição do referido teto a aplicação dos percentuais estatuído no inciso VI, artigo 29 da CRFB/88 ao montante fixa do no caput do art. 1º da Lei nº 10.435/15, enquanto se discute a constitucionalidade (ou não) do parágrafo único do artigo 1º da norma infraconstitucional em comento; 4- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04421/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BREJO DOS SANTOS, tendo como Presidente o Vereador Enock da Silva Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado André Luiz de Oliveira Escorel. MPCONTAS: Na oportunidade, Sua Excelência a Procuradora Geral emitiu novo parecer, desta feita, de forma oral, opinando, com base no novo entendimento da Corte, pelo julgamento regular com ressalvas das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas anuais de responsabilidade do Sr. Enock da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de Brejo dos Santos, relativas ao exercício de 2015; 2- Declarar o atendimento integral dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2015; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04120/15 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de ALCANTIL, Sr. José Aldemar de Farias, em face do Parecer PPL-TC-0200/2016 e do Acórdão APL-TC-00754/16, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno conhecer os presentes Embargos de Declaração, em face da tempestividade do apelo e legitimidade do interponente, e, no mérito, rejeitá-los, por ausência da contradição alegada, mantendo-se inalterada as decisões prolatadas no Acórdão APL-TC nº 0754/2016 e no Parecer PPL-TC nº 0200/2016. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-

05283/13 - Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita Municipal de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzinectt Teixeira Lopes, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00036/2015 e no Acórdão APL-TC-00168/2015, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Filype Mariz de Sousa que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de retorno do processo à Auditoria desta Corte, a fim de que seja realizada uma Inspeção in loco no Município de Barra de São Miguel, para análise das obras realizadas pela Prefeitura, constantes das fls. 897/912 dos autos. O Relator acatou a Preliminar da defesa, no que foi acompanhado pelo Tribunal Pleno, com o processo sendo retirado de pauta, para retorno à Auditoria, objetivando a adoção das providências indicadas. PROCESSO TC-04111/16 - Prestação de Contas Anual da ex-gestora da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida - FUNDAC, Sra. Maria Sandra Pereira Marrocos, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Dyego Jorge Nunes Gadelha. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular, com ressalvas a prestação de contas da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice Almeida - FUNDAC, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria Sandra Pereira de Marrocos; 2- Recomendar à atual gestão da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice Almeida - FUNDAC, bem como ao Exmo. Sr. Governador do Estado, no sentido de regularização dos servidores à disposição de outros órgãos com ônus para a Fundação, contrariando o art. 90 da Lei Complementar nº 58/03, e o preenchimento de cargos de provimento em comissão não existentes na Lei nº 5.327/90; 3- Determinar à DIGOG I, no acompanhamento da gestão do Órgão do exercício de 2017, que analise de maneira mais aprofundada os gastos com vencimentos e vantagens fixas (pessoal civil) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-04122/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benício Maia, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, relativas ao exercício de 2014, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Leomar Benício Maia, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor para comprovar junto ao Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2017 a reversão das doações dos terrenos; 4- Determinar à Auditoria que verifique as providências adotadas visando a reversão das doações citadas; 5- Recomendar à administração municipal que observe os ditames legais no que se refere às normas contábeis, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Constituição Federal, evitando a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00900/14 – Recurso de Revisão interposto pela gestora da Secretaria da Infra-Estrutura do Município de JOÃO PESSOA, Sra. Edílma Ferreira Costa, contra decisão contida no Acórdão AC1-TC-03304/2016, emitido quando do julgamento da licitação na modalidade Concorrência nº 05/2013, da Secretaria de Educação do Município de João Pessoa. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: O Advogado Marcelo Martins de Santana, que havia requerido a inversão da pauta, se absteve do direito de usar da tribuna. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Revisão interposto, e, quanto ao mérito, dar pelo provimento parcial para reduzir o valor da multa para R\$ 1.971,34, equivalentes a 42,33 UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), mantendo a determinação de fixação de prazo de 30 (trinta) dias para a Secretária da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, Sra. Edílma Ferreira Costa, para, em articulação com o Secretário da Infraestrutura do Município de João Pessoa, Sr. Cássio Augusto Cananéia Andrade, apresentar Anotações de Responsabilidade Técnica – ART de todas as obras objeto das contratações, sob pena de aplicação de nova multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04172/11 – Verificação de Cumprimento da Decisão contida no item “3” do Acórdão APL-TC-

00355/16, por parte da Prefeitura Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2010, referente à devolução de valor à conta do FUNDEB, com recursos da edilidade. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida declarar o cumprimento de determinação deste Tribunal, constante no Acórdão APL-TC-00355/16, em seguida determinar o arquivamento dos autos, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela declaração de não cumprimento da decisão. Aprovado, por maioria, o voto Relator, com a divergência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu permissão para se retirar da sessão, no que foi deferido pelo Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04254/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ARARA, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Arara, Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, relativas ao exercício de 2014, encaminhando –o à Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgar irregulares as contas do Ordenador de despesas; 3- Imputar débito ao gestor Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no montante de R\$ 5.926,63, correspondentes a 128,25 UFR/PB, referentes às despesas pagas em duplicidade à empresa Saúde Dental Comércio e Representações LTDA; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Eraldo Fernandes de Azevedo, no valor de R\$ 5.000,00, correspondentes a 108,26 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha o débito aos cofres do município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município de Arara acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para que adotem as medidas que entender cabíveis; 7- Recomendar a atual gestão do Município de Arara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04305/15 – Embargos de Declaração opostos pelo gestor da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia (SERHMACT), Sr. João Azevedo Lins Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00484/16, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. RELATOR: votou pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pela sua rejeição, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-13931/16 – Tomada de Contas Especial realizada no Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba - LIFESA, de responsabilidade dos Srs. Aluísio Freitas de Almeida Júnior e Luiz Rogério Pinho Troccoli, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, excluindo-se a sugestão referente à instauração de nova Tomada de Contas no LIFESA. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar irregulares as contas do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA, sob a responsabilidade dos Senhores Aluísio Freitas de Almeida Júnior (período de 01/01 a 01/06/13) e Luiz Rogério Pinho Troccoli (período de 02/06 a 31/12/13); 2- Aplicar multa pessoal a cada um dos ex-Gestores acima citados, Senhores Aluísio Freitas de Almeida Júnior e Luiz Rogério Pinho Troccoli, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 64,43 UFR-PB, em virtude de omissão no dever de prestar contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da

LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 22/2013; 3- Assinar-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Recomendar ao atual Diretor-Presidente do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA, a não repetição das falhas apontadas nestes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-17925/13 – Denúncia formulada pelo Sr. Williams de Oliveira Silva Araújo, em face da Sra. Wleica Honorato Aragão Quirino, gerente da 1ª Gerência Regional de Ensino (GRE) da Secretaria de Estado da Educação (SEE), acerca de possíveis irregulares referentes ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- Julgar procedente a denúncia formulada pelo Sr. Williams de Oliveira Silva Araújo, quanto aos seguintes aspectos: a) Pagamento sem a devida liquidação da despesa, isto é, ausência de atesto de recebimento de mercadorias; b) Índícios de fraude no atesto de recebimento de mercadorias; c) Despesas não lícitas; d) Índícios de fraude em propostas apresentadas; II- Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 64,64 UFR/PB a Sra. Wleica Honorato Aragão Quirino, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; III- Comunicar ao Ministério Público para, em razão das fraudes constatadas nas alíneas “b” e “d”, para promover análise dos indícios de cometimento de atos de Improbidade Administrativa, crimes licitatórios e/ou contra Administração Pública pela Sra. Wleica Honorato Aragão Quirino; IV- Encaminhar cópia desta decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-05797/06 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada nos itens “8” e “9” do Acórdão APL-TC-00156/13, por parte do gestor do Projeto Cooperar, Sr. Roberto da Costa Vital. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1- Considerar não cumprido o item “8” do Acórdão APL – TC – 00156/13 e parcialmente cumprido o item “9” do referido aresto; 2- Fixar, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário Executivo do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, adote as medidas cabíveis para recuperação das falhas detectadas na construção do açude na com unidade CACIMBINHA, localizada no Município de Araruna/PB, haja vista que o bem pertence ao Estado da Paraíba; 3- Assinar também o termo de 60 (sessenta) dias, desta feita, para que o atual Diretor Presidente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, Dr. João Fernandes da Silva, demonstre as providências adotadas pela referida agência em relação ao monitoramento das condições operacionais do açude, consoante estabelecido no art. 5º, inciso IV, da Lei Estadual nº 7.779/2005- 4- Determinar o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do Secretário Executivo do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, e do Diretor Presidente da AESA, Dr. João Fernandes da Silva, ambas relativas ao exercício financeiro de 2017, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar os cumprimentos dos itens “2” e “3” anteriores, de acordo com as obrigações atribuídas a cada gestor; 5- Ordenar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03738/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de DESTERRO, tendo como Presidentes os Vereadores Núbia Rejane Barbosa Nogueira (período



de 01/01 a 15/02) e Ermano Ferreira Rofino (período de 16/02 a 31/12), relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Desterro, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Núbia Rejane Barbosa Nogueira (período de 01/01 a 15/02/2015) e do Senhor Ermano Ferreira Rofino (período de 16/02 a 31/12/2015), neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-03806/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CUBATI, tendo como Presidente o Vereador Sr. Jucelino Batista da Costa, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: a) Julgar regular a Prestação Anual de Contas do Sr. Jucelino Batista da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Cubati, exercício 2015; b) Declarar atendimento integral, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-04520/16 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de JOCA CLAUDINO, tendo como Presidente o Vereador Flávio Batista Duarte, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Joca Claudino, Sr. Flávio Batista Duarte, relativas ao exercício de 2015. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-08869/16 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, Sr. Durval Ferreira da Silva Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00195/16, emitidos quando do julgamento de Recurso de Apelação interposto contra decisão contida no Acórdão AC1-TC-1134/12. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno não tomar conhecimento do Recurso de Revisão em referência, por não atender os pressupostos de admissibilidade, constante do art. 35 do Regimento Interno. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-06831/06 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALAGOA GRANDE, Sr. Hildon Régis Navarro Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1217/09, emitidos quando do julgamento de Inspeção Especial de Pessoal realizada naquela Prefeitura. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Conheçam do Recurso de Revisão, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB; 2- Concedam-lhe provimento parcial, modificando apenas os itens "a" e "b" do Acórdão AC2 TC nº. 1.217/2009, e desta feita, julgando regulares com ressalvas as contratações pro tempore realizadas pelo então Prefeito Municipal de Alagoa Grande/PB no exercício de 2007, Senhor Hildon Régis Navarro Filho, excluindo a multa aplicada, mas mantendo os demais itens da decisão; 3- Determinem a adoção das medidas cabíveis pela Corregedoria, em razão do levantamento da multa aplicada e o consequente arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro

Arnóbio Alves Viana e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Presidente em exercício, Conselheiro Arnóbio Alves Viana Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-06918/06 – Recurso de Apelação interposto pelo Prefeito do Município de INGÁ, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-05304/14, emitida quando do julgamento de Inspeção Especial de Pessoal. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Apelação, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, retornando os autos à Segunda Câmara para a redistribuição, tendo em vista que o Relator originário está no exercício da Presidência desta Corte. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-05967/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00230/2014, emitida quando do julgamento de denúncia referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Reconsideração, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito conceder-lhe provimento parcial, para diminuir o valor da imputação de débito, de R\$ 3.600,00 para R\$ 3.310,00, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 00230/2014). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-11513/13 – Denúncia formulada pelos Vereadores do Município de ZABELÊ, Srs. Adamastor Neves, Célis Lilian Andrade de Vasconcelos, Jari Karly Leite Neves e Geni Cordeiro de Melo, contra a ex-Prefeita daquela edilidade, Sra. Íris de Céu de Souza Henrique, acerca de supostos pagamentos indevidos à Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços Ltda., pela elaboração do Plano Municipal de Educação de Zabelê. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Conhecer da denúncia objeto destes autos e, no mérito, julgá-la procedente, referente ao pagamento indevido à Cooperativa Paraibana de Prestação de Serviços Ltda. (COPRESTA), pela elaboração do Plano Municipal de Educação de Zabelê; 2- Determinar a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 15.000,00, equivalente a 322,16 UFR-PB, relativa ao pagamento de serviços não executados, no prazo de 60 (sessenta) dias, com recursos próprios da Gestora, Senhora Íris de Céu de Sousa Henrique; 3- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 42,95 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 4- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Comunicar aos denunciadores e a denunciada acerca da decisão ora proferida nestes autos; 6- Recomendar à atual administração municipal de Zabelê, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-02489/15 – Denúncia formulada pelos Vereadores do Município de DETERRO, Srs. Napoleão de Almeida, Ermano Ferreira Rofino, Núbia Rejane Barbosa Nogueira, José Adriano Gomes da Costa e Tiago Simões dos Santos, contra a ex-Prefeita daquela edilidade, Sra. Rosângela de Fátima Leite, acerca de supostas irregularidades verificadas naquela Prefeitura, no tocante ao envio da LDO, LOA e balancetes mensais, bem como ao repasso do duodécimo à, Câmara de Vereadores de Desterro. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus

representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Conhecer da denúncia formulada pelos Senhores Napoleão de Almeida, Ermano Ferreira Rufino, Núbia Rejane Barbosa Nogueira, José Adriano Gomes da Costa e Tiago Simões dos Santos, Vereadores do Município de Desterro e julguem-na procedente, em relação aos seguintes pontos: a) atraso no encaminhamento do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ao Poder Legislativo de Desterro; b) encaminhamento de projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, incompletos à Câmara Municipal; c) atraso no envio dos balancetes mensais do Poder Executivo; d) atraso no repasse do duodécimo à Câmara Municipal; 2- Aplicar multa pessoal à ex-Prefeita do Município de Desterro, Senhora Rosângela de Fátima Leite, no valor de R\$ 2.000,00 ou 42,96 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013; 3- Assinalar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Comunicar aos denunciantes acerca da decisão ora proferida; 5- Recomendar a atual administração da Prefeitura Municipal de Desterro no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável. Aprovado o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:45 horas. Conforme requerimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão de seu impedimento por questão de foro íntimo, os processos relativos à Assembléia Legislativa da Paraíba, exercícios de 2017 e 2018, foram redistribuídos, por permuta e através de sorteio, ao Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, devendo Sua Excelência encaminhar, proporcionalmente, ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, processo semelhante, de sua responsabilidade, referente aos exercícios de 2017 e 2018, que serão informados posteriormente, com a DIAFI informando que no período 26 de abril a 02 de maio de 2017, distribuiu, por vinculação, 01 (hum) processo de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 30 (trinta) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de maio de 2017.

Sessão: 2699 - 25/05/2017 - 1ª Câmara

Processo: [12688/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Intimados: Magno Silva Martins, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05243/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citados: Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a); Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05243/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [04872/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: Maria de Fatima Lima, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13198/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2015

Citado: FLÁVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA, Assessor Técnico

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2699 - 25/05/2017 - 1ª Câmara

Processo: [13313/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Intimados: José Ronaldo Maciel Pinto, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 13313/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2699 - 25/05/2017 - 1ª Câmara

Processo: [12678/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Intimados: Vanderlita Guedes Pereira, Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00789/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [02773/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Cristiano Henrique Silva Souto, Responsável; Edmilson de Araújo Soares, Responsável; Maria Diva da Silva, Interessado(a); Camila Holanda Gomes da Silva, Advogado(a); Adryana Carla Lima, Advogado(a); Abiones Figueirêdo Nascimento de Araújo, Advogado(a); Maria Germana Guedes Pereira Rangel, Advogado(a); Yuri Veiga Cavalcanti, Advogado(a); Nicolle Brito de Melo, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a); Mariana Rodrigues de Melo Albuquerque, Advogado(a); Isabella Luíse Nóbrega, Advogado(a); Rodrigo Brandão Melquiades, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Maria Diva da Silva, matrícula n.º 09.768-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e a convocação do Conselheiro



Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00770/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: 02843/08

Jurisicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: Cláudio Chaves Costa, Gestor(a); Adriano Cezar Galdino de Araújo, Ex-Gestor(a); Franklin de Araújo Neto, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02.843/08, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 054/08, celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG e a Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a construção do Estádio de Futebol no Colégio de Ensino Médio e Fundamental Padre Galvão, naquele município, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 01692/2016, e, CONSIDERANDO que apenas em relação ao Sr. Adriano Cezar de Araújo Galdino houve o cumprimento da decisão constante do acórdão acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Considerar cumprido o item “a” do Acórdão AC1 TC nº 01692/2016, e não cumprido o item “b” daquele mesmo ato; b) Aplicar ao Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Municipal de Pocinhos, MULTA no valor de R\$ 4.000,00 (90,80 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; c) Assinar, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 90 (noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, sob pena de aplicação de nova multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, adote as providências necessárias no sentido de enviar a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria, a saber: o Comprovante de liberação no montante de R\$ 240.000,00, e o Termo de Recebimento da Obra. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00845/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: 07226/09

Jurisicionado: Câmara Municipal de Conceição

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: Marcilio Ildson de Lacerda, Gestor(a); Flavio Manguiera Belmiro, Ex-Gestor(a); Ronildo Leite Maniçoba, Ex-Gestor(a); José Marcílio Batista, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em; 1 – Declarar parcialmente cumprida a Resolução RC1 TC 072/2015; 2 – Julgar irregular a gestão de pessoal da Câmara Municipal de Conceição; 3 – Aplicar multa ao então gestor, Sr. Flávio Manguiera Belmiro, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinqüenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a 211,69 UFR, devido às graves eivas detectadas na sua gestão, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB, c/c art. 201, I, do RI, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4 – Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor, Sr. Samuel Soares de Lacerda, para que o mesmo apresente os anexos da Lei Municipal nº 553/2016, bem como para que adote medidas no sentido de restabelecer a legalidade, nos termos propostos pela Auditoria; 5 – Determinar o traslado da presente

decisão aos autos da PCA/2016 da Mesa da Câmara Municipal de Conceição (Processo TC 05739/17).

Ato: Acórdão AC1-TC 00850/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: 09701/09

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: Elio Ribeiro de Moraes, Gestor(a); José Alencar Lima, Ex-Gestor(a); José Carlos Soares, Ex-Gestor(a); Rênio Macedo de Araújo, Interessado(a); José Paulo Filho, Interessado(a); Joaquim Paulo Meira, Interessado(a); José Ivanildo, Interessado(a); Lucia Maria Queiroz Carvalho de Azevedo, Advogado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração; 2. Declarar a NULIDADE da citação de fl. 212/213 e, por conseguinte, da decisão adotada nos autos deste processo, através do Acórdão AC1 – TC – 5650/14 POR FALTA DE CITAÇÃO VÁLIDA; 3. Determinar o retorno dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para, em resguardo ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, realizar a citação do interessado, Sr. José Carlos Soares no endereço residencial correto, tal como demonstrado às fl. 231/232 e, querendo, apresentar esclarecimentos acerca do apontado pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 199/206; 4. Respeitante à questão aventada pelo insurgente quanto a correta instrução do processo com a denúncia que o motivou e, bem assim, inclusão no processo de decisão ou despacho dos autos do processo TC 11944/2009, citado no presente processo, estas se mostram descabidas, porquanto o doc. TC 11944/09 às fls. 02/09 é bastante esclarecedor.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00044/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: 11576/09

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Interessados: Jairo Herculano de Melo, Gestor(a); Lindembergue Souza Silva, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta do Processo TC nº 11.576/09, que trata do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Montadas, realizados nos exercícios de 1999 a 2005, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006, RESOLVE: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jonas de Sousa, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando a data de admissão dos servidores Marcelo Vieira Costa, Marizângela José de Maria, Eliane Liberato da Silva, Jailma dos Santos Luiz, Elielsa da Silva Santos e Ana Maria da Silva Melo, enviando a este Tribunal de Contas a documentação comprobatória. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Ato: Acórdão AC1-TC 00790/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: 09327/12

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Diogo Flávio Lyra Batista, Responsável; Yuri Simpson Lobato, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Ana Coeli Neri Pereira, Interessado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a);



Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Ana Coeli Neri Pereira, matrícula n.º 75.654-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00795/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [02988/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Severino Ramalho Leite, Responsável; Terezinha Moura de Moura, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Terezinha Moura de Moura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Marcos Antônio da Costa e a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00849/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [16438/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Monica Rocha Rodrigues, Gestor(a); Aleuda Nagila de Sa Cardoso, Gestor(a); Adalberto Fulgencio dos Santos, Ex-Gestor(a); Rodrigo de Souza Guerra, Interessado(a); Stanley Marx Donato Tenório, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM em: a) Declarar NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 00485/2016; b) Assinar NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao atual Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, para adotar providências com vistas à apresentação do (s) contrato (s) firmados, com sua devida publicação em Órgão Oficial, sob pena de aplicação de multa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00842/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [04220/14](#)

Jurisdicionado: Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa-FUNDERM

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Rodrigo Nobrega Farias, Ex-Gestor(a); Gustavo de Sousa Mota, Contador(a); Thaciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a); Ademar Azevedo Régis, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2013, do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa- FUNDERM, sob a responsabilidade do Sr. Rodrigo Nobrega Farias; 2. RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do

Município de João Pessoa- FUNDERM, a não reincidência das falhas apontada na instrução processual nas prestações de contas futuras.

Ato: Acórdão AC1-TC 00766/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [04699/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Vital Azevedo Junior, Ex-Gestor(a); Milton Moreira Raimundo, Ex-Gestor(a); João de Melo Araújo, Contador(a); Jose Agnaldo Clementino de Melo, Contador(a); Marcylio de Queiroz Silva, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.699/14, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SOLEDADE/PB – IPSOL, relativa ao exercício de 2013, tendo como gestores o Sr Milton Moreira Raimundo (01.01 a 30.09.2013) e o Sr Vital Azevedo Júnior (01.10 a 31.12.2013), ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do relator, em: a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Soledade/PB – IPSOL, sob a responsabilidade do Sr. Milton Moreira Raimundo (01.01.2013 a 30.09.2013); b) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores de Soledade/PB – IPSOL, sob a responsabilidade do Sr. Vital Azevedo Júnior (01.10.2013 a 31.12.2013); c) APLICAR ao Sr. Vital Azevedo Júnior, ex-Gestor do IPSOL de Soledade/PB, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 21,55 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; d) RECOMENDAR à atual Administração do IPSOL no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo deste parecer. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Ato: Acórdão AC1-TC 00844/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [08612/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Interessados: José Ivanilson Soares de Lacerda, Gestor(a); Vani Leite Braga de Figueiredo, Ex-Gestor(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Jonson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Marcus Andre Medeiros Barreto, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Danilo Moura de Moura Bastos, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM em: 1) Declarar não cumprimento da Resolução RC1 TC 00115/16, no que tange a necessidade de apresentação de documentos inerentes ao concurso; 2) Aplicar multa no valor de R\$ 5.402,37 (cinco mil, quatrocentos e dois reais e trinta e sete centavos), equivalentes a 116,03 UFR-PB, ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, atual gestor, com fulcro no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em decorrência de não cumprimento das determinações contidas na Resolução RC1- TC- 00115/16, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3) Fixar novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, adote medidas com vistas a elidir as irregularidades remanescentes,



conferindo fiel cumprimento à Resolução RC1- TC- 00115/16; 4) Determinar o traslado da presente decisão aos autos da PCA 2015 do município de Conceição (Processo TC 04612/16).

Ato: Acórdão AC1-TC 00848/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [08873/16](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, Gestor(a); Anney Lisle de Pontes Andreza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em • Julgar REGULARES o Pregão Eletrônico nº 10.099/2015 do Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, as Atas de Registro de Preços e Contratos decorrentes.

Ato: Acórdão AC1-TC 00809/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [15126/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Gilvaneide dos Santos Cavalcante, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.126/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Gilvaneide Cavalcanti Holanda, Matrícula nº 148.856-2, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00810/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [15184/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Omar José Batista Gama, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.184/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. Omar José Batista Gama, Matrícula nº 073.306-7, Consultor Organizacional, lotado na Vice-Governadoria, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00811/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [15248/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Laura Maria Medeiros de Almeida, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.248/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Laura Maria Medeiros de Almeida, Matrícula nº 145.737-3, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato

aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00812/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [15249/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Fatima Vieira de Melo Lins, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.249/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria de Fátima Vieira de Melo Lins, Matrícula nº 94.937-0, Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00813/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [15253/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Vera Lucia Nunes Azevedo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.253/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Vera Lúcia Nunes Azevedo, Matrícula nº 79.837-1, Médica, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00814/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [15254/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonia Moises dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.254/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Antonia Moises dos Santos, Matrícula nº 96.539-1, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00815/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [15255/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Debora Amorim dos Santos, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.255/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Débora Amorim dos Santos, Matrícula nº 99.426-0, Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00778/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [15256/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Florencio da Costa Neto, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Francisco Florêncio da Costa Neto, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00779/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [15257/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Auxiliadora da Silva dos Santos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora da Silva dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00780/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [16012/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Fatima Vieira dos Santos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Vieira dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00781/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [16014/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Lucia de Farias Gomes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia de Farias Gomes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00782/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [16045/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Jose da Silva Alcântara, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria José da Silva Alcântara, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00821/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [16160/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ana Lucineide da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ana Lucineide da Silva, tendo presentes sua

Ato: Acórdão AC1-TC 00768/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [16767/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Josefa Vilani Leite Franco, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.767/16 referente à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Srª Josefa Vilani Leite Franco, Matrícula nº 90859-2, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00783/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [16777/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Wandick Steiner de Medeiros Lins, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Wandick Steiner de Medeiros Lins, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00769/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [16779/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Pio Suassuna Neto, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.779/16 referente à Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Sr. Pio Suassuna Neto, Matrícula nº 400793-0, Assistente Técnico, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00823/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [16788/16](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Genoveva Gomes da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Genoveva Gomes da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00816/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [16789/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Lucia Fernandes da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.789/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Lúcia Fernandes da Silva, Matrícula nº 611.933-6, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada no Instituto de Assistência a Saúde do Servidor - IASS, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00824/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [16833/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Lourdes Medeiros Gomes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Medeiros Gomes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00825/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [16834/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Fátima de Queiroz Campos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima de Queiroz Campos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00827/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [16835/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria da Conceição Teles Araujo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Conceição Teles Araujo, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00828/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [16836/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Gorete Batista de Moraes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Gorete Batista de Moraes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00829/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [16838/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria das Neves Cunha Barreto, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria das Neves Cunha Barreto, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00830/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [16840/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Jose da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. José da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00831/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [16914/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Ednaldo Grangeiro de Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Ednaldo Grangeiro de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00832/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [16915/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Vanildo Araújo Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Vanildo Araújo Leite, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00834/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [16917/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Anete de Macedo, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Anete de Macedo Costa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.



Ato: Acórdão AC1-TC 00835/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [16947/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Edna de Abrantes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Edna de Abrantes Fernandes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00049/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [16959/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); César Sales dos Santos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 16.959/16, que trata de aposentadoria voluntária do Sr. Cesar Sales dos Santos, Agente de Promotoria, matrícula nº 700.093-6, lotado no Ministério Público do Estado, e, CONSIDERANDO que o ato de que se trata já foi objeto de exame no Processo TC nº 007748/11 (Acórdão AC1 TC nº 2776/2016, RESOLVEM: Determinar o arquivamento dos autos por não haver matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00050/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [16963/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Auxiliadora Alves Dias, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 16.963/16, que trata de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Maria Auxiliadora Alves Dias, Agente Administrativo, matrícula nº 89.904-6, lotado na Secretaria da Receita do Estado, e, CONSIDERANDO que o processo em análise diz respeito a concessão de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição com base na Portaria Nº630 da PBPREV, e que a beneficiária teve seu pedido de Aposentadoria revisto posteriormente, em que a citada portaria foi CANCELADA através de Despacho presente na fl.58 do processo 13457/16, CONSIDERANDO, ainda, que enquadrou-se na condição de beneficiária voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, haja vista ser mais benéfico para a requerente e que dessa forma, a nova aposentadoria foi enviada a esta Corte que concedeu o registro através do Acórdão AC2 – TC – 01302/14, RESOLVEM: Determinar o arquivamento dos autos por não haver matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00784/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [17263/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Floracimar Mendes Moraes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Floracimar Mendes Moraes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00785/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [17264/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Rosario Barbosa da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Rosário Barbosa de Lima, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00786/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [17265/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Roseane Leal da Costa, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Roseane Leal da Costa, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00787/17

Sessão: 2695 - 27/04/2017

Processo: [17266/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ana Helena Martins Araujo de Carvalho, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ana Helena Martins Araújo de Carvalho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00051/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [17415/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Darleide Luis, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17.415/16, que trata de aposentadoria, por invalidez, da Sra. Maria Darleide Luis, Agente Administrativa, matrícula nº 90.382-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e, CONSIDERANDO que o ato de que se trata já foi objeto de exame no Processo TC nº 00.811/13 (Acórdão AC2 TC nº 0357/2013, RESOLVEM: Determinar o arquivamento dos autos por não haver matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00052/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [17416/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonio Pereira de Lucena, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17.416/16, que trata de aposentadoria, por invalidez, do Sr. Antônio Pereira de Lucena, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 95.666-0, lotado na Secretaria da Receita do Estado, e, CONSIDERANDO que o ato de que se trata já foi objeto de exame no Processo TC nº 00.699/13 (Acórdão AC2 TC nº 1005/2013, RESOLVEM: Determinar o



arquivamento dos autos por não haver matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00053/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [17421/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Angêla Maria Coutinho de Andrade Ventura, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17.421/16, que trata de aposentadoria, por invalidez, da Sra. Ângela Maria Coutinho de Andrade Ventura, Técnico de Nível Superior, matrícula nº 96.300-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e, CONSIDERANDO que o ato de que se trata já foi objeto de exame no Processo TC nº 16.921/12 (Acórdão AC2 TC nº 101/2013, RESOLVEM: Determinar o arquivamento dos autos por não haver matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00836/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [03693/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Lourdes de Fatima Coutinho Pereira, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Lourdes de Fátima Coutinho Pereira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00838/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [03710/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria da Guia de Brito Assis, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Guia de Brito Assis, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00839/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [03711/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Orlando Gomes Falcao, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Orlando Gomes Falcão, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00840/17

Sessão: 2696 - 04/05/2017

Processo: [03718/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria do Socorro dos Anjos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Socorro dos Anjos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2855 - 23/05/2017 - 2ª Câmara

Processo: [15186/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Intimados: Rejane Maria dos Santos, Gestor(a); Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, Responsável; Maria das Mercês Andrelino, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15186/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03858/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: Gilson Domingos Alves, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03858/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [16112/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 09/05/2017:

Sessão: 2855 - 23/05/2017 - 2ª Câmara

Processo: [06509/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Intimados: Marcelo Rodrigues da Costa, Ex-Gestor(a).

5. Alertas

Documento: [61247/16](#)

Subcategoria: LOA - Lei Orçamentária Anual

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Gestor: Lusineide Oliveira Lima Almeida



Alerta: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, através do Relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Sossêgo (PB), referentes ao exercício de 2017, Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela Resolução Normativa RN TC nº 10/2016, e pela Resolução Normativa RN TC nº 01/2017, apreciou os aspectos formais da Lei Orçamentária Anual – LOA do município, de nº 214/2016, que fixa a receita e a despesa para 2017, e CONSIDERANDO que a Auditoria, em pronunciamento de fls. 94/100, constatou diversas inconformidades na mencionada lei. DECIDIU emitir ALERTA à Prefeita do Município de Sossêgo, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, para adoção de medidas corretivas quanto às inconformidades apontadas no supracitado relatório, assim como providências com vistas a evitar a repetição das falhas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, relativa ao exercício de 2018.

Processo: [02472/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Matinhas

Gestor: Maria de Fátima Silva

Alerta: DECIDIU emitir ALERTA à Prefeita do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, acerca das inconsistências detectadas pela unidade de instrução às fls. 78/84 do seu Relatório, esclarecendo-o de que a sua não adequação produzirá repercussão negativa no exame das contas relativas ao exercício de 2017, porquanto não serão considerados para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa incorretamente vinculadas às aplicações de educação e saúde, tendo em vista a ausência de transparência quanto à origem dos recursos que por elas transitam. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00132/17).

Processo: [02978/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro

Gestor: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega

Alerta: DECIDIU emitir ALERTA à Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, acerca das inconsistências detectadas pela unidade de instrução às fls. 71/93 do seu Relatório, esclarecendo-a de que a sua não adequação aos preceitos legais pertinentes (arts. 212 e 198 da Constituição Federal, Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012 e Lei Federal nº 11.494, de junho de 2007), produzirá repercussão negativa no exame das contas relativas ao exercício de 2017, porquanto não serão considerados para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias na MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde ou FUNDEB, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa indevidamente vinculadas às Fontes de Recursos, neste caso, 1 e 2. Acaso não seja possível a sobredita desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gasto com MDE e/ou Saúde, sugere-se seja feita no Balancete do mês de abril, tendo em vista que o do mês de março já foi encaminhado. Alerta-se ainda ao gestor que, na hipótese de pagamentos de despesas na MDE e Saúde associadas à fonte de recursos 1 e 2, por meio de contas sem vinculação com recursos de impostos e transferências, estes não serão computados para efeito de cálculo dos índices constitucionais e legais. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00138/17).

Processo: [03290/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pilar

Gestor: José Benício De Araújo Neto

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00044/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Pilar/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da

Gestão Municipal V - DIAGM V analisaram o balancete do mês de janeiro de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM V, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 29/35, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00158/17).

Processo: [03452/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Gestor: Cacilda Farias Lopes de Andrade

Alerta: DECIDIU emitir ALERTA à Prefeita do Município de Barra de Santana, Sra. Cacilda Farias Lopes de Andrade, acerca das inconsistências detectadas pela unidade de instrução às fls. 173/178 do seu Relatório, esclarecendo-o de que a sua não adequação aos preceitos legais pertinentes (arts. 212 e 198 da Constituição Federal, Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012 e Lei Federal nº 11.494, de junho de 2007), produzirá repercussão negativa no exame das contas relativas ao exercício de 2017, porquanto não serão considerados para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias na MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde ou FUNDEB, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa sem vinculação com impostos e transferências. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00037/17).

Processo: [04896/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Gestor: Gutemberg De Lima Davi

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00063/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Bayeux/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II - DIAGM II analisaram o balancete do mês de fevereiro de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM II, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Gutemberg de Lima Davi, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 07/09, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00040/17).

Processo: [05522/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Gestor: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00064/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de São Miguel de Taipú/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II - DIAGM II analisaram o balancete do mês de fevereiro de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM II, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de São Miguel de Taipú/PB, Sr. Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 21/23, e determinar a sua



anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00211/17).

Processo: [05581/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Gestor: Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Alerta: RESOLVE ALERTAR o Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, Prefeito do MUNICÍPIO DE SOUZA, que foram identificadas de inconsistências e/ou ausência de documentos exigidos, nos termos da RN TC n.º 03/2014, com as respectivas atualizações, o que justifica a declaração de balancete não entregue, pela Presidência.

Processo: [06964/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Gestor: Paulo Dália Teixeira

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00056/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Juripiranga/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V analisaram o balancete do mês de março de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM V, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 04/06, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00115/17).

Processo: [07032/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Solânea

Gestor: Kayser Nogueira Pinto Rocha

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00047/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Solânea/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X - DIAGM X analisaram o balancete do mês de março de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM X, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Solânea/PB, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 05/08, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00223/17).

Processo: [07042/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Gestor: Eduardo Gindre Caxias de Lima

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00046/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de São José dos Ramos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de

04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V analisaram o balancete do mês de março de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM V, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 06/09, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00209/17).

Processo: [07066/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Câmara Municipal de Solânea

Gestor: Jucian Jad do Amaral Costa

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00040/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Poder Legislativo do Município de Solânea/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal X - DIAGM X analisaram o balancete do mês de março de 2017 do referido Parlamento Mirim; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM X, ficou comprovada a existência de inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Solânea/PB, Sr. Jucian Jad do Amaral Costa, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 04/06, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00446/17).

Processo: [07108/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Câmara Municipal de Itabaiana

Gestor: Pedro José da Silva

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00049/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Poder Legislativo do Município de Itabaiana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V analisaram o balancete do mês de março de 2017 do referido Parlamento Mirim; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM V, ficou comprovada a existência de inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Itabaiana/PB, Sr. Pedro José da Silva, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 04/07, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00327/17).

Processo: [07151/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Câmara Municipal de Salgado de São Félix

Gestor: Josefa da Paz Silva

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00058/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Poder Legislativo do Município de Salgado de São Félix/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN -



TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V analisaram o balancete do mês de março de 2017 do referido Parlamento Mirim; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM V, ficou comprovada a existência de inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA à Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Salgado de São Félix/PB, Sra. Josefa da Silva Paz, para que a mesma corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 04/06, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00404/17).

Processo: [07156/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mogeiro

Gestor: José Alberto Ferreira

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00041/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Mogeiro/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V analisaram o balancete do mês de março de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM V, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 04/10, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00135/17).

Processo: [07182/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Gestor: Adjailson Pedro Silva de andrade

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00059/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Salgado de São Félix/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V analisaram o balancete do mês de março de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM V, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Adjailson Pedro Silva de Andrade, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 04/07, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00180/17).

Processo: [07201/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itatuba

Gestor: Aron Rene Martins de Andrade

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00045/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Itatuba/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da

Gestão Municipal V - DIAGM V analisaram o balancete do mês de março de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM V, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Aron René Martins de Andrade, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 04/07, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00107/17).

Processo: [07214/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Gestor: Danilo Jose Andrade De Oliveira

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00042/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Serra Redonda/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V analisaram o balancete do mês de março de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM V, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 04/07, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00219/17).

Processo: [07279/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Câmara Municipal de Juripiranga

Gestor: Tiago Mariz Soares

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00060/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Poder Legislativo do Município de Juripiranga/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V analisaram o balancete do mês de março de 2017 do referido Parlamento Mirim; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM V, ficou comprovada a existência de inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Juripiranga/PB, Sr. Tiago Mariz Soares, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 04/06, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00338/17).

Processo: [07288/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Amparo

Gestor: Inacio Luiz Nobrega da Silva

Alerta: DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Amparo, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, acerca das inconsistências detectadas pela unidade de instrução às fls. 4/7 do seu Relatório, esclarecendo-a de que a sua não adequação aos preceitos legais pertinentes (arts. 212 e 198 da Constituição Federal, Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012 e Lei Federal nº 11.494, de junho de 2007), produzirá repercussão negativa no exame das contas relativas ao exercício de 2017, porquanto não serão considerados para o cálculo das aplicações mínimas obrigatórias na MDE, Ações e Serviços Públicos de Saúde ou FUNDEB, pagamentos efetuados por contas bancárias e/ou caixa indevidamente vinculadas



às Fontes de Recursos 1 e 2, neste caso particular. Acaso não seja possível a sobrevida desvinculação em face da já efetivação de pagamento de gasto com MDE e/ou Saúde, sugere-se seja feita o Balancete do mês de abril, tendo em vista que o do mês de março já foi encaminhado. Alerta-se ainda ao gestor que na hipótese de pagamentos de despesas na MDE e Saúde associadas à fonte de recursos 1 e 2, por meio de contas sem vinculação com recursos de impostos e transferências, estes não serão computados para efeito de cálculo dos índices constitucionais e legais. Remeta-se ao Processo de Acompanhamento de Gestão respectivo (Processo TC n.º 00024/17).

Processo: [07310/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Gestor: Neuma Rodrigues de Moura Soares

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00055/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Caldas Brandão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V analisaram o balancete do mês de março de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM V, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA à Prefeita do Município de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, para que a mesma corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 04/07, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00062/17).

Processo: [07314/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Gestor: José Benício De Araujo Neto

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00057/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Pilar/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V analisaram o balancete do mês de março de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM V, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 04/07, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00158/17).

Processo: [07352/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Gestor: Salvan Mendes Pedroza

Alerta: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Conselheiro Nominando Diniz, Relator das Contas do Município de NAZAREZINHO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, conferidas pelos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, bem como pelos arts. 4º e 5º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 3º, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba RESOLVE ALERTAR o Sr. Salvan Mendes Pedroza, Prefeito do MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO, no sentido de que: 1 - Remeta imediatamente o balancete de março/2017, com a correção das inconformidades detectadas pela

Auditoria; 2 - Não serão considerados para os fins de apuração dos gastos com Educação, Saúde e/ou FUNDEB as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversa daquelas relativas a arrecadação de impostos e transferências de impostos ou FUNDEB, conforme o caso. Em seguida, devolva-se o presente documento à DIAGM 6 para continuidade do acompanhamento da gestão. Publique-se, intime-se e registre-se. João Pessoa, 12 de maio de 2017.

Processo: [07365/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Gestor: Derivaldo Romão dos Santos

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00043/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Pedras de Fogo/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V analisaram o balancete do mês de março de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM V, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 04/07, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00154/17).

Processo: [07387/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Câmara Municipal de Juarez Távora

Gestor: João Batista do Nascimento Cavalcante

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00050/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Poder Legislativo do Município de Juarez Távora/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V analisaram o balancete do mês de março de 2017 do referido Parlamento Mirim; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM V, ficou comprovada a existência de inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Juarez Távora/PB, Sr. João Batista do Nascimento Cavalcante, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 04/06, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00335/17).

Processo: [07394/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Gestor: Maria Ana Farias dos Santos

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00054/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Juarez Távora/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V analisaram o balancete do mês de março de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos



da DIAGM V, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA à Prefeita do Município de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, para que a mesma corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 04/07, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00112/17).

Processo: [07411/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Câmara Municipal de Caldas Brandão

Gestor: Saulo Rolim Soares Filho

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00061/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Poder Legislativo do Município de Caldas Brandão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V analisaram o balancete do mês de março de 2017 do referido Parlamento Mirim; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM V, ficou comprovada a existência de inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Caldas Brandão/PB, Sr. Saulo Rolim Soares Filho, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 04/06, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00287/17).

Processo: [07413/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes

Gestor: Magna Madalena Brasil Risucci

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00062/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Fagundes/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII - DIAGM VII analisaram o balancete do mês de março de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM VII, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA à Prefeita do Município de Fagundes/PB, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, para que a mesma corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 04/06, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00094/17).

Processo: [07440/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caiçara

Gestor: Hugo Antonio Lisboa alves

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00052/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Caiçara/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IX - DIAGM IX analisaram o balancete do mês de março de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM IX, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades no mencionado artefato

contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa Alves, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 04/06, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00059/17).

Processo: [07470/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Gestor: Adailma Fernandes da Silva Lima

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00051/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Serra da Raiz/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I - DIAGM I analisaram o balancete do mês de março de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM I, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA à Prefeita do Município de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, para que a mesma corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 05/09, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00217/17).

Processo: [07490/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ingá

Gestor: Manoel Batista Chaves Filho

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00053/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Ingá/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V analisaram o balancete do mês de março de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM V, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos técnicos desta Corte, fls. 04/14, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00103/17).

Processo: [07628/17](#)

Subcategoria: Balancete

Período: 2017

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Gestor: LÚCIO FLÁVIO ARAÚJO COSTA

Alerta: ALERTA GAB/RSSM N.º 00048/17 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, através do relator das Contas de Acompanhamento da Gestão do Município de Itabaiana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2017, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, a Resolução Normativa RN - TC N.º 10, de 14 de dezembro de 2016, e a Resolução Normativa RN - TC N.º 01, de 25 de janeiro de 2017, e CONSIDERANDO que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - DIAGM V analisaram o balancete do mês de março de 2017 da referida Comuna; CONSIDERANDO que, do exame preliminar realizado pelos técnicos da DIAGM V, ficou comprovada a existência de diversas inconformidades no mencionado artefato contábil; DECIDIU emitir ALERTA ao Prefeito do Município de Itabaiana/PB, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, para que o mesmo corrija as eivas destacadas pelos



técnicos desta Corte, fls. 07/11, e determinar a sua anexação aos autos do PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO (Processo TC n.º 00104/17).

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [02276/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2017

Interessado(s): Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (Gestor(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação: 1. Lei de criação do Órgão e todas as suas alterações; 2. Lei de criação de cargos e todas as suas alterações; 3. Informar todas as contas bancárias do Órgão, comprovando o saldo em 31/12/2016; 4. Apresentar todos os extratos bancários de todas as contas do órgão dos meses de janeiro a abril/2017; 5. Relação dos veículos próprios, informando: modelo, placa e ano do veículo; 6. Relação dos veículos locados nos meses de janeiro, fevereiro e março/2017, informando: locadora, período de locação, valor, modelo, placa, e ano do veículo. Se houver substituição no período, informar e identificar também o veículo que substituiu; 7. Informar sobre parcelamentos existentes, se for o caso, a exemplo de INSS, FGTS, ISS, PBPREV e outros, se houver, até abril/2017; 8. Apresentar cópia dos Relatórios da Controladoria Geral do Estado, em 2016 e 2017, ou outros órgãos fiscalizadores, inclusive solicitações e determinações do Ministério Público, se houver; 9. Relação de todas as ações judiciais existentes até 31/04/2017, se houver; 10. Processos de pagamentos referentes aos seguintes empenhos da Secretaria dos meses de janeiro a março/2017: 18 / 19 / 20 / 27 / 34 / 38 / 46 / 52 / 53 / 54 / 55 / 64 / 65 / 66 / 87 / 90 / 116; 11. Relação dos prestadores de serviços, discriminando: nome cargo e/ou função, vigência do contrato e remuneração mensal, nos meses de janeiro a abril/2017; 12. Comprovantes de pagamentos de INSS (GPS) pagos nos meses de janeiro a abril/2017. 13. Relação de todos os convênios vigentes até 30/04/2017.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Local do Certame: PAÇO MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 184.293,64

Observações: NO AVISO ANTERIOR FOI INFORMADO COM O VALOR DIVERGENTE COM O DA PLANILHA E TAMBÉM FICOU FALTANDO INSERIR AS PLANILHAS, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO E

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Documento TCE nº: [27534/17](#)

Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para a conclusão dos serviços de construção da Escola José Teotônio da Cruz (espaço educativo de 02 salas de Aulas) junto ao município de Joca Claudino – PB

Data do Certame: 24/05/2017 às 09:00

Local do Certame: PAÇO MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 186.079,04

Observações: NO AVISO ANTERIOR FICOU FALTANDO INSERIR AS PLANILHAS E O PROJETO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [28088/17](#)

Número da Licitação: 00025/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO SISTEMA DE INFORMÁTICA (CONTABILIDADE E PORTAL TRANSPARÊNCIA), DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL.

Data do Certame: 24/05/2017 às 09:30

Local do Certame: Departamento de licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Documento TCE nº: [30281/17](#)

Número da Licitação: 00018/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER DE FORMA FRACIONADA E DE ACORDO COM A NECESSIDADE AS SECRETARIAS E PROGRAMAS DESTA MUNICIPALIDADE.

Data do Certame: 17/05/2017 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL, na sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Documento TCE nº: [30283/17](#)

Número da Licitação: 00025/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA EM LICITAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA EDILIDADE.

Data do Certame: 18/05/2017 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Valor Estimado: R\$ 67.200,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho

Documento TCE nº: [30284/17](#)

Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios, por período de 12 (doze) meses, para atender o Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho/PB

Data do Certame: 23/05/2017 às 15:15

Local do Certame: Sala da Comissão de Licitação

Valor Estimado: R\$ 202.917,00

Observações: Publicado no DOM e DOU

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Documento TCE nº: [30286/17](#)

Número da Licitação: 00026/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA NO ENVIO

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Documento TCE nº: [27533/17](#)

Número da Licitação: 00003/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para a execução de serviço de pavimentação em paralelepípedo junto ao município de Joca Claudino – PB, CR 1002.692-44/2012

Data do Certame: 22/05/2017 às 09:00

Local do Certame: PAÇO MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 184.293,64

Observações: NO AVISO ANTERIOR FICOU FALTANDO AS PLANILHAS E O CRONOGRAMA FINANCEIRO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Documento TCE nº: [27533/17](#)

Número da Licitação: 00003/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para a execução de serviço de pavimentação em paralelepípedo junto ao município de Joca Claudino – PB, CR 1002.692-44/2012

Data do Certame: 22/05/2017 às 09:00

**DE INFORMAÇÕES DOS SISTEMAS DE SAUDE****Data do Certame:** 22/05/2017 às 09:00**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca**Valor Estimado:** R\$ 27.804,00**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho**Documento TCE nº:** [30288/17](#)**Número da Licitação:** 00005/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Aquisição parcelada de Material de Limpeza, por período de 12 (doze) meses, para atender o Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho/PB**Data do Certame:** 23/05/2017 às 17:15**Local do Certame:** Sala da Comissão de Licitação**Valor Estimado:** R\$ 254.180,50**Observações:** Publicado no DOM e DOU**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho**Documento TCE nº:** [30291/17](#)**Número da Licitação:** 00006/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Aquisição parcelada de Material de Expediente, por período de 12 (doze) meses, para atender o Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho/PB**Data do Certame:** 25/05/2017 às 15:15**Local do Certame:** Sala da Comissão de Licitação**Valor Estimado:** R\$ 85.516,50**Observações:** Publicado no DOM e DOU**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho**Documento TCE nº:** [30292/17](#)**Número da Licitação:** 00007/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Aquisição parcelada de Hortifrutigranjeiros, por período de 12 (doze) meses, para atender o Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho/PB**Data do Certame:** 25/05/2017 às 17:15**Local do Certame:** Sala da Comissão de Licitação**Valor Estimado:** R\$ 147.294,00**Observações:** Publicado no DOM e DOU**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de Belém**Documento TCE nº:** [30293/17](#)**Número da Licitação:** 00002/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Aquisições de água mineral para atender as demandas das diversas Secretarias e Setores da Administração Municipal até o fim do exercício de 2017.**Data do Certame:** 06/02/2017 às 08:15**Local do Certame:** Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB**Valor Estimado:** R\$ 32.000,00**Observações:** Licitação inserida no Tramita em prazo pelo CNPJ da Prefeitura, sendo inserida no CNPJ do F.M. de Assistência Social por solicitação do Sagres.**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Belém**Documento TCE nº:** [30295/17](#)**Número da Licitação:** 00002/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Aquisições de água mineral para atender as demandas das diversas Secretarias e Setores da Administração Municipal até o fim do exercício de 2017.**Data do Certame:** 06/02/2017 às 08:15**Local do Certame:** Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB**Valor Estimado:** R\$ 32.000,00**Observações:** Licitação inserida no Tramita em prazo pelo CNPJ da Prefeitura, sendo inserida no CNPJ do F.M. de Saúde por solicitação do Sagres.**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada**Documento TCE nº:** [30313/17](#)**Número da Licitação:** 00040/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para contratação de empresa especializada (Farmácia) para fornecimento de medicamentos diversos, não padronizados, mediante solicitação periódica para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do município de São José da Lagoa Tapada .**Data do Certame:** 22/05/2017 às 09:00**Local do Certame:** sala de reunião da cpl**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada**Documento TCE nº:** [30317/17](#)**Número da Licitação:** 00041/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Contratação de serviços de locação de veículos, destinados à manutenção das atividades de diversas Secretarias do Município de São José da Lagoa Tapada-PB.**Data do Certame:** 22/05/2017 às 10:30**Local do Certame:** sala de reunião da cpl**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí**Documento TCE nº:** [30326/17](#)**Número da Licitação:** 00017/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACAS E EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO NAS VIAS URBANAS DE PICUÍ, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.**Data do Certame:** 22/05/2017 às 09:00**Local do Certame:** Sala da comissão Permanente de Licitação**Valor Estimado:** R\$ 69.736,76**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí**Documento TCE nº:** [30327/17](#)**Número da Licitação:** 00018/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE EVENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.**Data do Certame:** 22/05/2017 às 15:00**Local do Certame:** Sala da comissão Permanente de Licitação**Valor Estimado:** R\$ 224.258,35**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal**Documento TCE nº:** [30328/17](#)**Número da Licitação:** 00026/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E REPAROS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO EM GERAL.**Data do Certame:** 24/05/2017 às 14:00**Local do Certame:** Departamento de licitação**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal**Documento TCE nº:** [30332/17](#)**Número da Licitação:** 00025/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de estudantes matriculados nas escolas da rede municipal de Pombal-PB**Data do Certame:** 19/05/2017 às 09:30**Local do Certame:** Departamento de licitações**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal**Documento TCE nº:** [30333/17](#)**Número da Licitação:** 00027/2017**Modalidade:** Pregão Presencial**Tipo:** Compras e Serviços**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO SISTEMA DE INFORMÁTICA (CONTABILIDADE E PORTAL TRANSPARÊNCIA), DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL.**Data do Certame:** 24/05/2017 às 09:30**Local do Certame:** Departamento de licitações



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [30334/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais para a Prefeitura Municipal de Santa Rita, PB.
Data do Certame: 25/05/2017 às 14:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria de educação de Santa Rita
Valor Estimado: R\$ 2,83
Observações: 2,83% equivale a média de desconto, conforme pesquisa de preços, visto que o PREGÃO PRESENCIAL 003/2017 é do tipo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [30338/17](#)
Número da Licitação: 00010/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de mobiliários e equipamentos para a Secretaria Municipal de Educação.
Data do Certame: 18/05/2017 às 09:30
Local do Certame: Sala de Licitações sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 586.465,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: [30341/17](#)
Número da Licitação: 00024/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de fisioterapia para prevenir e tratar os distúrbios do movimento humano decorrentes de alterações de órgãos e/ou sistemas de pacientes encaminhados pela Secretaria de Saúde do Município de Bonito de Santa Fé-PB.
Data do Certame: 25/05/2017 às 09:00
Local do Certame: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 48.175,00
Observações: EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS MPES.

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos
Documento TCE nº: [30342/17](#)
Número da Licitação: 00007/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: O objeto da presente licitação consiste na aquisição de combustíveis, de forma parcelada, por demanda, necessidade de autarquia, destinados aos veículos de próprios, contratados, locados, à disposição ou vinculados a atividade pública da Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Patos – PB/STTRANS
Data do Certame: 22/05/2017 às 09:30
Local do Certame: Sala da CPL-STTRANS/Patos-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: [30343/17](#)
Número da Licitação: 00025/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de sistemas informatizados para recepção hospitalar, controle AIH, controle de estoque e saída da farmácia hospitalar, almoxarifado hospitalar e processamento de dados do hospital municipal de Bonito de Santa Fé
Data do Certame: 25/05/2017 às 10:00
Local do Certame: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 12.600,00
Observações: EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS MPES.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [30344/17](#)
Número da Licitação: 00027/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de

serviços de Apoio Administrativo, Assessoria e Acompanhamento de Projetos, para atender as necessidades deste Município
Data do Certame: 22/05/2017 às 10:00
Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [30345/17](#)
Número da Licitação: 00001/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação e suporte técnico de softwares para a Gestão Pública para a Câmara Municipal de Salgado de São Félix.
Data do Certame: 18/05/2017 às 14:30
Local do Certame: Sede da Câmara Municipal
Valor Estimado: R\$ 25.833,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [30346/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O PREPARO E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DESTINADAS AOS FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA, MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL.
Data do Certame: 19/05/2017 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Valor Estimado: R\$ 35.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: [30348/17](#)
Número da Licitação: 00027/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios, para atendimento as Secretarias de Ação Social, Saúde e demais Secretarias do Município de Bonito de Santa Fé - PB., para atender as itens não acudidos na licitação anterior.
Data do Certame: 25/05/2017 às 12:00
Local do Certame: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 142.833,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Documento TCE nº: [30349/17](#)
Número da Licitação: 00026/2017
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente, para prestação dos serviços de 140(cento e quarenta)horas máquinas do tipo trator de esteira, para compactação do aterro sanitário do Município de Bonito de Santa Fé-PB, a serem prestadas parcelado, 05(cinco) horas semanais, até o final do presente exercício
Data do Certame: 25/05/2017 às 11:00
Local do Certame: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 23.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [30352/17](#)
Número da Licitação: 00011/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação e suporte técnico de softwares.
Data do Certame: 18/05/2017 às 13:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL - SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 30.693,33

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [30353/17](#)
Número da Licitação: 00003/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição de equipamentos de som e um notebook, destinado a camara municipal
Data do Certame: 22/05/2017 às 11:00



Local do Certame: SECRETARIA DA CAMARA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 8.500,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Documento TCE nº: [30354/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para recebimento de resíduos sólidos (lixo) recolhidos dos distritos e sede do município de Montadas, para atender as necessidades do município, conforme quantidades e especificações constantes do anexo I deste Termo.
Data do Certame: 17/05/2017 às 14:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Montadas
Valor Estimado: R\$ 50.000,00

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém
Documento TCE nº: [30362/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições de Frutas e Verduras para atender as necessidades das diversas Secretarias e Setores da Administração Municipal até o fim do exercício de 2017.
Data do Certame: 08/02/2017 às 09:00
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB
Valor Estimado: R\$ 138.937,00
Observações: Licitação inserida no Tramita em prazo pelo CNPJ da Prefeitura, sendo inserida no CNPJ do F.M. de Assistência Social por solicitação do Sagres.

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [30363/17](#)
Número da Licitação: 10039/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS DE NEUROCIRURGIA.
Data do Certame: 25/05/2017 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém
Documento TCE nº: [30372/17](#)
Número da Licitação: 00004/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições de Frutas e Verduras para atender as necessidades das diversas Secretarias e Setores da Administração Municipal até o fim do exercício de 2017.
Data do Certame: 08/02/2017 às 09:00
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB
Valor Estimado: R\$ 138.937,00
Observações: Licitação inserida no Tramita em prazo pelo CNPJ da Prefeitura, sendo inserida no CNPJ do F.M. de Saúde por solicitação do Sagres.

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém
Documento TCE nº: [30386/17](#)
Número da Licitação: 00012/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Limpeza para atendimento da Administração Municipal até dezembro de 2017.
Data do Certame: 13/03/2017 às 10:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB
Valor Estimado: R\$ 74.154,50
Observações: Licitação inserida no Tramita em prazo pelo CNPJ da Prefeitura, sendo inserida no CNPJ do F.M. de Assistência Social por solicitação do Sagres.

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém
Documento TCE nº: [30391/17](#)
Número da Licitação: 00012/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Materiais de Limpeza para atendimento da Administração Municipal até dezembro de 2017.
Data do Certame: 13/03/2017 às 10:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB

Valor Estimado: R\$ 74.154,50
Observações: Licitação inserida no Tramita em prazo pelo CNPJ da Prefeitura, sendo inserida no CNPJ do F.M. de Saúde por solicitação do Sagres.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [30394/17](#)
Número da Licitação: 00023/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de combustível e derivados para atender a frota municipal de veículos de Serra Grande na cidade de Campina Grande - PB, conforme especificações constantes no termo de referência anexo do edital
Data do Certame: 23/05/2017 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Valor Estimado: R\$ 90.000,00

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [30399/17](#)
Número da Licitação: 10006/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de acesso à Internet, com fornecimento e suporte técnico de link de interligação via fibra ótica e via rádio para atender as necessidades da Prefeitura municipal de pedras de Fogo/PB, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, conforme descrito e especificado no edital e seus anexos
Data do Certame: 30/03/2017 às 14:00
Local do Certame: Sala do setor de licitação da PMPF
Observações: Esta licitação está sendo informada aqui, na base de dados do FMAS de Pedras de Fogo, mas a mesma é um S.R.P. da PMPF.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [30400/17](#)
Número da Licitação: 00020/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa especializada em fornecimento de refeição pronta tipo marmitex e Refeições tipo self-service, Visando Atender as necessidades das Secretarias Municipais e seus Setores.
Data do Certame: 23/05/2017 às 07:30
Local do Certame: Rua Getúlio Vargas, nº 15 - centro - Baraúna

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [30401/17](#)
Número da Licitação: 00015/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DE SÃO JOSE DE CAIANA/PB.
Data do Certame: 23/05/2017 às 15:00
Local do Certame: rua dos poderes, S/N,centro, são josé de caiana-PB
Observações: O AVISO DESSE EDITAL TEVE SUA PRIMEIRA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO NO DE 08 DE MAIO DE 2017.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Baraúna
Documento TCE nº: [30402/17](#)
Número da Licitação: 00021/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de Sistema para Controle e Gerenciamento on-line de Programas Sociais, com Hospedagem de site para portal de transparência do município.
Data do Certame: 23/05/2017 às 09:40
Local do Certame: Rua Getúlio Vargas, nº 15 - centro - Baraúna

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [30409/17](#)
Número da Licitação: 00024/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Contratação de terceiro para fornecimento diário de alimentos tipo massa (paes, bolos) e derivados para atender as necessidades do município de Serra Grande - PB

Data do Certame: 23/05/2017 às 13:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Documento TCE nº: [30413/17](#)

Número da Licitação: 00003/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de material permanente (ESTABILIZADOR), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, visando atender as necessidades do SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA - SEDAP.

Data do Certame: 25/05/2017 às 09:00

Local do Certame: SEDAP - Centro Administrativo do Estado

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [30419/17](#)

Número da Licitação: 00043/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE INTERNET PARA ATENDER A NECESSIDADE DE DIVERSAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS DESTA MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ PB.

Data do Certame: 25/05/2017 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ PB

Valor Estimado: R\$ 36.880,44

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Belém

Documento TCE nº: [30421/17](#)

Número da Licitação: 00037/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de veículos diversos para melhor atender as necessidades da Secretaria de Saúde até o fim do exercício de 2017.

Data do Certame: 22/05/2017 às 11:15

Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74 - Centro - Belém/PB

Valor Estimado: R\$ 152.800,00

Jurisdição: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [30426/17](#)

Número da Licitação: 00018/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Central Telefônica, com instalação, configuração e garantia.

Data do Certame: 23/05/2017 às 14:30

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Documento TCE nº: [30429/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de uma empresa do ramo da construção civil para executar os serviços de Pavimentação de diversas ruas desta cidade.

Data do Certame: 18/05/2017 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 254.370,22

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: [30432/17](#)

Número da Licitação: 00002/2017

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DA SEGUINTE OBRA: IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO/PB.

Data do Certame: 16/06/2017 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB.

Valor Estimado: R\$ 3.410.258,30

Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: [30434/17](#)

Número da Licitação: 00028/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MALHAS, TECIDOS E AVIAMENTOS PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E PROGRAMAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB.

Data do Certame: 25/05/2017 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB.

Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [30441/17](#)

Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA

Data do Certame: 24/05/2017 às 09:00

Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista

Valor Estimado: R\$ 578.284,97

Observações: Os interessados poderão adquirir a cópia do Edital e seus anexos, na Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, Município de Boa Vista - PB, na Sala de Reuniões da

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/04/2017:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Documento TCE nº: [25087/17](#)

Número da Licitação: 00004/2017

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Contratação de empresa especializada para Reforma da Escola Municipal do Ensino Fundamental Tenente Titico Gomes - São José de Espinharas (PB)

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 10/05/2017:

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [28088/17](#)

Número da Licitação: 00025/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO SISTEMA DE INFORMÁTICA (CONTABILIDADE E PORTAL TRANSPARÊNCIA), DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL.